



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0193305-09.2021.8.19.0001

**Apelante:** ----- (autor)**Apelado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer, restituição de indébito e indenização por dano moral. Reforma do autor requerida por ter sido considerado incapaz para o cumprimento do serviço policial. Instauração de processo administrativo, para tanto, em abril de 2020, concluído, em novembro do mesmo ano, com a publicação de seu desligamento da corporação, permanecendo ele, durante esse período, como *agregado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Autor que alega vir sofrendo descontos nos seus contracheques, referentes às verbas remuneratórias, que havia recebido entre abril e novembro de 2020. Pretensão de que devolvidos os valores descontados e condenado o réu a reparar o dano moral por ele sofrido. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condição de agregado que não retira a qualidade de ativo no serviço, como previsto no artigo 79, inciso III, da Lei Estadual nº 443/1981. Valores recebidos por ele, portanto, de boa-fé. Aplicação à espécie dos Temas nºs 531 e 1.009 do Superior Tribunal de Justiça. *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.* Cabimento da restituição ao autor do montante descontado, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de consectários legais, conforme disposto nas teses fixadas no Tema nº 905 da Corte de Uniformização. De outro viés, dano moral não configurado na espécie. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença que se reforma em parte. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 019330509.2021.8.19.0001, em que é apelante -----, e apelado o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público





do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

## VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
3. Cinge-se a controvérsia recursal sobre se o autor faz jus, ou não, à restituição dos valores dele descontados após sua passagem para a inatividade e se a prática do réu é apta a ensejar a reparação por alegado dano moral.
4. Segundo narrado na petição inicial, o autor, policial militar, foi reformado por ter sido considerado incapaz para o serviço policial. Afirma que o respectivo processo administrativo, no qual requerida sua transferência para a reserva remunerada, foi instaurado em abril de 2020, porém foi concluído, com a publicação de seu desligamento da corporação (índice 25), em novembro daquele mesmo ano, permanecendo, durante esse período, como *agregado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*.
5. Sustenta que, a partir de então, passou a sofrer descontos nos seus contracheques, referentes a rubricas remuneratórias, que havia recebido entre abril e novembro de 2020, e que são devidas aos servidores da ativa. Assegura que os descontos foram realizados de forma arbitrária, sem abertura de processo administrativo, e, portanto, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, ajuizou a presente ação judicial a fim de que lhes sejam restituídos os valores reclamados, além de condenado o réu em indenização ao pagamento por dito dano moral.
6. Na forma do artigo 79, inciso III, da Lei Estadual nº 443/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), a condição de agregado do policial militar não retira sua qualidade de ativo no serviço. Confira-se:

Art. 79 - O policial-militar será agregado **e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo**, quando:

(...)

III - aguardar a transferência ex-officio para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer requisitos que a motivaram. – Grifos nossos





7. Assim, estando o autor na condição de ativo, no breve período acima referenciado, as verbas, indevidamente descontadas, e por ele recebidas de boa-fé, com amparo legal, tem-se que a administração efetuou tais descontos, quando da sua transição à inatividade, de forma arbitrária, sem comunicação prévia, e sem abertura de procedimento administrativo.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas nºs 531 e 1.009, consolidou entendimento acerca impossibilidade de devolução ao erário pelo servidor, de vantagens, mesmo que indevidamente recebidas, desde que caracterizada sua boa-fé; portanto, a recíproca deve ser a mesma, tal como se pontua:

Tema nº 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tema nº1.009: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

9. Desta forma, sendo os descontos incontroversos, como demonstra o contracheque de índice 28, e tendo o autor recebidos os respectivos valores de boa-fé, cabível sua devolução dos mesmos, a serem apurados em liquidação de sentença.

10. No que respeita o pedido de condenação de réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, no entanto, não assiste razão ao apelante. Isso porque, apesar de os descontos terem sido realizados, as verbas a ele pagas, durante o período em que aguardava a finalização do processo administrativo, instaurado para que analisada sua passagem para a reserva, não eram devidas, em tese. Portanto, não se vislumbra lesão que enseje a pretendida compensação. A propósito:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Policial militar colocado em licença médica, na condição de agregado. Constatação de incapacidade para o serviço militar. Transferência posterior para a reserva remunerada. Réu que descontou dos vencimentos do autor verbas por ele percebidas, durante o período entre a constatação de sua incapacidade para o serviço e a transferência para a reserva. Verbas devidas somente ao pessoal da ativa. Autor que permaneceu na condição de ativo no serviço, durante o respectivo período. Inteligência dos arts. 79, III e 80, II da Lei Estadual nº 443/81. Verbas recebidas pelo autor de boa-fé. Impossibilidade de devolução ao erário. Entendimento





consolidado em sede de recurso repetitivo no STJ, no REsp nº 1.244.182/PB. Precedentes desta Corte. Garantia do princípio da proteção da confiança. Dano moral não configurado. Inexistência de violação a direito da personalidade. Autor que será beneficiado com a devolução dos valores descontados e respectivos consectários. Afastamento da condenação das partes ao pagamento de custas e taxa judiciária. Confusão entre credor e devedor e gratuidade de justiça que afastou o pagamento de qualquer despesa processual pelo autor. Art. 381 CC. Verba honorária a ser fixada na liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º,

II CPC/15. Provimento parcial do recurso. (0230737-67.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 15/9/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

11. Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que determinado ao réu a devolução ao autor dos valores indevidamente descontados de seus proventos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e de correção monetária pelo INPC; e, a partir de 9/12/2021, deve ser aplicado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante previsão do art. 3º da EC nº 113/2021. Mantida a improcedência do pedido de dano moral. Deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, observadas a gratuidade de justiça deferida ao autor (índice 87) e a isenção conferida pela Lei estadual nº 3.350/1999 ao réu, com a condenação de cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, da seguinte forma: (i) a ser pago pelo autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, referente ao pedido improcedente a de indenização pelo alegado título dano moral; (ii) a ser pago pelo réu, em percentual, incidente sobre o valor da condenação, a ser fixado após a liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

**R E L A T O R A**

